



DIÁRIO OFICIAL

PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009
TIPO DOC
Decreto

Nº DOC
6.555/2021

Nº DIÁRIO
DOM3392

DATA PUBLICAÇÃO
28/07/2021

DECRETO Nº 6.555, de 23 de julho de 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público – COPAC, órgão colegiado da Administração Direta vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH e dá providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN,

Considerando a necessidade de regulamentar em âmbito municipal as disposições sobre acumulação de cargos públicos constantes artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil,

Considerando as disposições normativas municipais atinentes à matéria, especialmente o Estatuto dos Servidores desta Municipalidade,

Considerando a Lei Complementar nº 165/2019 que prevê a Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público – COPAC como órgão colegiado da Administração Direta;

Considerando o Decreto nº 6.191, de 10 de março de 2020 que dispõe sobre a criação e composição da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público – COPAC.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o funcionamento da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público – COPAC, responsável pela apuração dos casos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública no Município de Parnamirim/RN, o exame da correspondente licitude, bem assim a fixação de responsabilidade e, quando for o caso, a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, processar-se-ão segundo a disciplina deste Decreto, obedecendo aos comandos dos incisos XVI, XVII e §10, do artigo 37, da Constituição da República.

Art. 2º – O presente Decreto define os critérios, procedimentos e competências para a realização da Análise de Acúmulo de Cargos Públicos, dos integrantes do Quadro dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 3º A Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público, instituída através deste Decreto atuará de acordo com o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, Emendas Constitucionais ou Legislação correlatas, e Legislação desta Municipalidade.

I – Acumulação de Cargos é a situação do servidor que ocupa, conforme a Constituição Federal, mais de um cargo, emprego ou função pública;

II – São considerados cargos, empregos, ou funções públicas, todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário, quer seja no regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – Constatada a acumulação de cargos públicos, ainda que permitida, conforme o art. 37, XVI, a, b, e c, da Constituição Federal, deverá ser verificada a compatibilidade de horários;

IV – O servidor que acumular cargos, empregos, ou funções públicas em horários incompatíveis não poderá se utilizar de licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego, ou função, e sim à ocupação do mesmo;

Art. 4º Para os fins necessários a análise dos cargos públicos, são considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

I - Cargo Técnico: São aqueles cargos cujo desempenho pressupõe a aplicação de processos artísticos e profissionais especializados e habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;

II - Cargo Científico: São aqueles cargos cujo desempenho se exija a utilização de métodos especializados, apoiados em conhecimentos relacionados a ramo determinado da ciência, além da formação específica em nível superior.

§1º A simples denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§2º A qualificação profissional do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de verificação da licitude de acumulação.

§3º São considerados cargos ou empregos de profissionais da saúde aqueles cujas atribuições estão voltadas exclusivamente para a área de saúde.

Art. 5º ao assumir o cargo o servidor empossado deverá preencher um formulário onde serão declarados todos os cargos por ele ocupados quer ser no regime estatutário quer ser no regime das consolidações das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único. O servidor que prestar informações falsas no ato do preenchimento da declaração mencionada no inciso anterior poderá incorrer em infração administrativa passível de averiguação por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 6º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, para:

I - Dois cargos de professor;

II - Um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único. Os benefícios previdenciários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social não serão considerados para fins de acumulação de cargos públicos.

CAPÍTULO II DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

Art. 7º A compatibilidade horária consiste na absoluta conciliação entre horários decorrentes de mais de um vínculo funcional e exigido do servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

I – Deverá ser observado o intervalo mínimo de pelo menos 1h (uma hora) entre os vínculos do servidor, quando desempenhados no mesmo município ou em municípios fronteiriços;

II – Deverá ser observado o intervalo mínimo de pelo menos 1h (uma hora) somado ao tempo específico de deslocamento entre os vínculos do servidor, quando desempenhados em municípios longínquos.

§1º Em situações excepcionais, quando as unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido em até 30 (trinta) minutos, que será somado ao cálculo do tempo de deslocamento, a critério da autoridade competente, com declaração da chefia imediata da ausência de prejuízos ao exercício das atividades laborais.

§2º O cálculo de tempo de deslocamento será a distância percorrida pelo servidor de uma unidade de trabalho para outra, ficando comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte.

§3º Em se tratando de cargo de Professor, a compatibilidade horária observará as peculiaridades próprias de suas atribuições.

§4º Verificando-se a manifesta incompatibilidade dos horários, os autos serão remetidos à Comissão de

Processo Administrativo Disciplinar – COPAD, para análise do período em que o servidor permaneceu em situação irregular por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 8º Consideram-se incompatíveis os horários de trabalho pertinentes a mais de um cargo, função ou emprego, quando por um deles encontra-se o servidor convocado à prestação de serviço em tempo integral com dedicação exclusiva, em especial aos ocupantes de cargo em comissão, bem como os designados para funções de direção, chefia e assessoramento.

I - Na hipótese deste artigo, a convocação será admissível desde que o servidor se afaste de um dos cargos permanentes, nos casos autorizados por lei, enquanto estiver subordinado ao regime especial.

II – Em caso de requerimento da vacância do cargo, a decisão de licitude/arquivamento será condicionada até que fique comprovado que houve o desligamento definitivo do servidor através da exoneração, quando o seu vínculo se der com outro Município, Estado ou União.

III – Caso o servidor retorne ao cargo do qual requereu vacância antes de findo o prazo para conclusão do desligamento definitivo junto ao respectivo vínculo, deverá comunicar a situação imediatamente para que possa haver nova apreciação do caso pela Comissão;

IV – Em caso de omissão do servidor relativamente ao disposto no inciso anterior, incidirá em infração administrativa passível de apreciação através de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 9º A proibição de acumular estende-se:

I - A empregos, funções, e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II - Aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma da lei;

III - Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:

§1º exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;

§2º acumular cargo em comissão com função de confiança.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. A Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público – COPAC, órgão colegiado da Administração Direta vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH se incumbem de examinar a licitude ou a ilicitude das acumulações de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito do município de Parnamirim, na forma deste Decreto e da Constituição Federal, composta de 01 (um) Presidente, 03 (três) Membros, e 01 (um) Secretário (a). Dentre os servidores, pelo

menos 01 (um), com formação jurídica, onde deverá ser escolhido o Presidente;

Art. 11 – Os processos cujos exames incumbem à Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público – COPAC serão iniciados:

I – Por declaração positiva de acumulação de cargos, empregos ou funções, apresentada pelo interessado;

II – Por representação formulada por autoridade administrativa ou qualquer servidor, face a situação concreta de acumulação de cargos;

III – Por iniciativa da própria COPAC, por seu Presidente ou um de seus membros, à vista do exame de dados gerais fornecidos pela Administração Municipal.

Art. 12 – A declaração do interessado será obrigatoriamente apresentada:

I – Por ocasião da posse em cargos públicos ou funções da Administração Direta e Indireta;

II – Atendendo à convocação geral feita e publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 13 – O processo de Acúmulo de Cargos deverá ser formalizado e instruído contendo os documentos abaixo especificados:

I- Capa com número do sistema de protocolo, nome do servidor avaliado, órgão de lotação;

II – Requerimento de abertura proferido pela autoridade competente;

III - Numeração e rubrica em todas as folhas;

IV - Ficha funcional do servidor;

V - Declaração de acúmulo de cargos;

VI - Convocação em Diário Oficial do Município;

VII - Apresentação da defesa do servidor, caso couber;

VIII - Tabela da Análise Geral de Horários, caso couber;

IX - Relatório da Comissão de Acúmulo de Cargos;

X - Parecer da Assessoria Jurídica;

XI - Edital de licitude, ilicitude ou arquivamento.

§1. A análise de Acumulação de cargos será emitida no prazo de até 30 (trinta) dias pela Comissão de Análise ao Acúmulo de Cargos, indicando a ocorrência de acumulação lícita/ilícita ou arquivamento, solicitará a Procuradoria Geral do Município - PROGE que emitirá parecer jurídico, e receberá o Acato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, publicando-se no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 14 – Os pedidos de reconsideração e os recursos interpostos, sem efeito suspensivo, deverão ser apresentados perante a Comissão

Permanente de Acúmulo de Cargo Público no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do ato contra o qual foram manifestados;

Art. 15 Após a apresentação da defesa, a Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-la, elaborar novo relatório conclusivo e encaminhar ao(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, ratificando ou retificando o relatório anterior;

Art. 16 – Não se conhecerá dos recursos:

I – Quando exclusivamente fundamentados em alegação de boa fé;

II – Quando interposto fora do prazo.

§1º Nos casos de comprovação de acumulação ilegal, comprovada a boa fé, através de inquérito administrativo aberto pela Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo Público, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções, caso contrário, sendo-lhe facultado o contraditório e ampla defesa, serão tomadas as providências jurídicas cabíveis para o ressarcimento da fazenda pública, com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, podendo ser aplicada a pena de demissão;

§2º Se o servidor que não fizer a opção no prazo acima estipulado, a Comissão solicitará a autoridade competente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apuração e regularização imediata;

§3º Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação;

§4º O servidor que negar ou omitir informações à Comissão de Acúmulos de Cargos Públicos que configure prejuízos ao andamento do processo administrativo poderá incorrer em infração administrativa passível de apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar – PAD;

§5º Instaurado o processo administrativo, caso o servidor realize a opção salarial no prazo estipulado ou mesmo antes de sua convocação seja desligado desta municipalidade através de exoneração ou aposentadoria, o processo deverá ser arquivado.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO SALARIAL

Art. 17. O Presidente quando sinalizado por algum dos membros da Comissão acerca de processo de Acumulação de Cargos Públicos em que sejam reconhecidos fortes indícios de acumulação ilícita, e havendo ainda a necessidade de melhor instruir os autos, solicitará ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, com a concordância do Colegiado, que suste de imediato e provisoriamente um dos pagamentos do servidor, observados os seguintes critérios:

I - Sendo ambos os cargos da estrutura do município de Parnamirim, dar-se-á a suspensão relativamente ao cargo a que corresponder a menor remuneração;

II – Tratando-se de acumulação de cargos da estrutura do Poder Legislativo com cargos de qualquer dos outros Poderes do Município, efetivar-se-á a suspensão quanto ao primeiro;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Além do disposto neste Decreto, para fins de acumulação de cargos, funções e empregos públicos aplicar-se-á o que encontra-se disposto nas seguintes normativas:

§1º Constituição Federal: Artigo 37, incisos XVI e XVII (com redação dada pela EC 19/98 e EC 34/01) e § 10 (incluído pela EC 20/98); Artigo 38, III; Artigo 95, parágrafo único, I (com redação dada pela EC 19/98); Artigo 128, §5º, II, letra d) - (com redação dada pela EC 19/98); Artigo 142, §3º, II e III (com redação dada pela EC 19/98); inciso XI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

§2º Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: Artigo 17, §§ 1º e 2º;

Art. 19. A participação dos servidores elencados no art. 11 deste Decreto, em qualquer reunião formal da Comissão, lhe garantirá a percepção da verba indenizatória prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 022 de 27 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento de *jeton* pela presença aos membros dos órgãos de deliberação coletiva.

Art. 20 – O Presidente da Comissão deverá comunicar ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH as ausências injustificadas dos membros às reuniões, bem como o não atendimento aos prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 21 – Fica mantida a nomeação da atual composição da comissão, e ficam convalidados os atos praticados pelos membros, no uso das atribuições acima elencadas, no que concerne aos processos de avaliação de estágio probatório, enquanto componentes da extinta Comissão Permanente de Análise ao Acúmulo de Cargos e Avaliação de Estágio Probatório – CACEP.

Art. 22 – Ficam revogadas as disposições em contrário contidas no Decreto nº 5.682 de 18 de novembro de 2013; Decreto nº 6.191, de 10 de março de 2020 e Resolução nº 001, de 19 de novembro de 2013.

Art. 23 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

HOMERO GREC CRUZ SÁ
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos